

ZIF – Ortiga

Projecto de Regulamento Interno

CAPÍTULO I

Objecto

Artigo 1º – O Regulamento Interno

- a) O presente Regulamento Interno define os objectivos específicos e as regras de funcionamento da **Zona de Intervenção Florestal (ZIF) de Ortiga – ZIF Ortiga** e estabelece os deveres e os direitos dos proprietários e produtores florestais a ela aderentes.
- b) O Regulamento Interno é aprovado pela Assembleia-geral de Aderentes.
- c) O Regulamento Interno só pode ser alterado em Assembleia-geral de Aderentes com uma maioria de cinquenta e um por cento dos aderentes que detenham no mínimo cinquenta e um por cento da área e estejam em pleno gozo dos seus direitos.

CAPÍTULO II

Natureza e Objectivos da ZIF

Artigo 2º – Natureza

A **Zona de Intervenção Florestal (ZIF) de Ortiga**, é um agrupamento de áreas territoriais contínuas e delimitadas constituídas maioritariamente por espaços florestais, submetidas a um Plano de Gestão Florestal e a um Plano de Defesa da Floresta, geridas por uma única entidade, e que se rege pelo presente Regulamento Interno, pelas deliberações da Assembleia-geral de Aderentes, bem como pelas disposições aplicáveis pelo Decreto-lei nº 127/2005 de 5 de Agosto e pela Portaria nº 222/2006, de 8 de Março.

A constituição destes agrupamentos de proprietários e produtores florestais deve ser tal, que não interferindo com os direitos de propriedade, possibilite a gestão integrada de todas as parcelas, de forma a repartir custos e maximizar meios.

Para as áreas abrangidas pela ZIF deverão ser desenvolvidos programas de reflorestação e ordenamento que definam as zonas a reflorestar, as espécies a utilizar e as áreas destinadas a funcionar como rede de compartimentação, promovendo a segurança necessária. Esta selecção deverá ser realizada tendo em conta as potencialidades e a viabilidade das diferentes áreas para determinadas ocupações do solo, não devendo ser condicionada por outros factores.

As zonas arborizadas serão sujeitas a uma avaliação antes da implementação do projecto

Deste modo, serão obtidos ganhos de segurança que viabilizem a existência de floresta nesta região, através de uma compartimentação das áreas, uma escolha adequada das espécies para cada zona e uma boa localização dos aceiros e das infra-estruturas necessárias (pontos de água, caminhos florestais e estradões).

Os espaços agrícolas, sempre que possível, serão mantidos de modo a criar/manter zonas de descontinuidade. Estas zonas podem ser geridas pela ZIF mediante protocolos específicos.

Artigo 3º – Objectivos

A Zona de Intervenção Florestal, tem como principais objectivos:

- a) Promover a gestão e a sustentabilidade das superfícies florestais em áreas de minifúndio.
- b) Coordenar, de forma planeada, a protecção dos espaços florestais e naturais.
- c) Garantir, de forma ordenada, a recuperação dos espaços florestais afectados por incêndios.
- d) Diminuir as condições de ignição e propagação de incêndios na área da ZIF.
- e) Gerar com as actividades descritas nas alíneas anteriores dividendos a distribuir pelos associados da ZIF.

Artigo 4º – Área de Intervenção

A área de intervenção da ZIF , denominada área da ZIF de Ortiga abrange a freguesia de Ortiga e parte da freguesia de Mação (zona de Vale da Abelha) e tem como limites físicos a A23, Ribeira de Eiras, Rio Tejo e Ribeira Fria, numa área aproximada de 1 900 ha.

CAPÍTULO III

Gestão da ZIF

Artigo 5º – Entidade Gestora da ZIF – Ortiga

- a) A **Entidade Gestora** é uma organização associativa obrigatoriamente, sem fins lucrativos, de proprietários e produtores florestais que deverá dispor de capacidade técnica adequada à gestão da ZIF, de um centro de custos para o efeito e ser responsável pelo cumprimento das regras e procedimentos deste regulamento nos termos do Decreto-lei nº 127/2005, de 5 de Agosto e da Portaria nº 222/2006, de 8 de Março.
- b) A Entidade Gestora da ZIF é aprovada pela Assembleia-geral de Aderentes.
- c) A Entidade Gestora para a prossecução dos seus objectivos deverá promover a constituição de um Núcleo Local. A Direcção do Núcleo é assegurada por uma Comissão de Gestão, da qual farão parte três representantes dos aderentes da ZIF, um técnico e um representante da Direcção da Aflomação.
- d) Os representantes da ZIF serão eleitos em Assembleia-geral de Aderentes por sufrágio universal, sendo o Presidente, o Tesoureiro e o Vogal da Comissão de Gestão.
- e) A duração dos mandatos dos representantes da ZIF e da Aflomação é de três anos.
- f) Os mandatos dos representantes da ZIF e da Aflomação não são remunerados.

Artigo 6º – Atribuições da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Promover a gestão profissional conjunta da área territorial da ZIF.
- b) Elaborar e publicitar os elementos estruturantes da ZIF constantes da legislação em vigor, dos quais se destacam o Plano de Gestão Florestal, o Plano de Defesa da Floresta ou outros planos específicos.
- c) Zelar pelo cumprimento da legislação existente sobre as zonas de intervenção florestal e das regras e procedimentos estabelecidos neste Regulamento Interno.
- d) Promover a regularização do inventário da estrutura da propriedade da área da ZIF e dos respectivos elementos de registo.
- e) Promover a concertação dos interesses de todos os aderentes e coordenar todas as actividades comuns.
- f) Colaborar com as entidades públicas ou privadas de idêntico âmbito nacional ou local.
- g) Elaborar o Plano Anual de Actividades e o Relatório de Contas relativos à respectiva ZIF, a ser apresentado à Assembleia-geral de Aderentes.
- h) Constituir um Fundo Comum destinado a financiar acções geradoras de benefícios comuns e de apoio aos aderentes.
- i) Dar notícia à DGRF (Direcção-geral dos Recursos Florestais) de situações que indiciem a prática de contra ordenações previstas no Decreto-lei nº 127/2006, de 5 de Agosto.

Artigo 7º – Plano de Gestão Florestal

A gestão da ZIF será orientada segundo um Plano de Gestão Florestal que deverá ser elaborado por técnicos florestais da Entidade Gestora da ZIF ou contratados pela mesma.

Este Plano irá definir as zonas a arborizar, as espécies a utilizar e as áreas destinadas a funcionar como “zonas tampão” promovendo a segurança necessária.

Devem respeitar os interesses dos proprietários florestais, bem como as potencialidades e a viabilidade das diferentes zonas da ZIF para determinadas ocupações do solo, definidas pelo Plano Municipal de Ordenamento Florestal.

O Plano de Gestão Florestal, de carácter obrigatório, poderá ser elaborado para cada unidade de gestão (ou parcelas com área superior a 25 hectares a definir no PROF), sendo que a soma de todos eles definirá um Plano de Gestão Florestal para toda a ZIF.

Artigo 8º – Plano de Defesa da Floresta

O Plano de Defesa da Floresta, também de carácter obrigatório, será elaborado por técnicos florestais da Entidade Gestora da ZIF ou contratados para o efeito, de acordo com uma visão conjunta do território da ZIF e terá em conta as necessidades e prioridades em termos de infra-estruturas de defesa contra fogos.

Deverá respeitar e aplicar os princípios orientadores e acções estabelecidos no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios.

A elaboração do Plano de Defesa da Floresta é da responsabilidade da Entidade Gestora, que deverá colaborar com a Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios na sua preparação e execução.

Artigo 9º – Financiamento para a elaboração dos Planos

O financiamento para a elaboração do Plano de Gestão Florestal, do Plano de Defesa da Floresta ou outros planos específicos, será feito através dos instrumentos públicos de apoio à floresta, aos quais os proprietários terão que recorrer, através da Entidade Gestora, podendo esta recorrer a outra que detenha capacidade técnica para a sua elaboração.

Artigo 10º – Execução dos Planos

- a) A área territorial da ZIF tem que estar abrangida por um Plano de Gestão Florestal, um Plano de Defesa da Floresta e eventualmente por outros planos específicos, a elaborar sempre que actividades o justifiquem.
- b) O Plano de Gestão Florestal e o Plano de Defesa da Floresta, após terem sido apreciados e aprovados pelos proprietários e produtores florestais, serão por estes validados, através da aceitação dos mesmos por uma maioria de aderentes, que detenha pelo menos metade da superfície dos espaços florestais pertencentes à área territorial da ZIF.
- c) Depois de validados nos termos anteriores, os Planos são enviados à DGRF, para aprovação.
- d) O Plano de Gestão Florestal e o Plano de Defesa da Floresta depois de aprovados pela DGRF, serão executados pela Entidade Gestora da ZIF.
- e) O financiamento das acções previstas nos Planos anteriormente referidos, será assegurado pelos proprietários e produtores florestais aderentes à ZIF ou pela Entidade Gestora, através do Fundo Comum, pelos instrumentos públicos de apoio à floresta, de âmbito nacional e comunitário ou obtido através de outras fontes de financiamento.

CAPÍTULO IV

Receitas e Despesas

Artigo 11º – Receitas

Constituem receitas da ZIF, para fazerem parte do Fundo Comum:

- a) Receita das quotas dos aderentes cujos valores serão estabelecidos e aprovados em Assembleia-geral de Aderentes.
- b) Subsídios, instrumentos de apoio à floresta, doações ou quaisquer outros bens que sejam postos à sua disposição por organismos estatais, entidades públicas ou privadas, associados ou quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas.
- c) Contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes, em proporção da área que detém na ZIF, bem como os prémios, incentivos e outras receitas que lhes sejam atribuídas nos termos da lei e nas condições definidas neste Regulamento.
- d) As receitas das vendas dos produtos resultantes da exploração da ZIF, bem como, das propriedades que se desconheça o proprietário ou o seu paradeiro.
- e) A receita da venda de produtos de actividades complementares que venham a ser criadas.

- f) As provenientes da utilização por cedência do território da ZIF para a caça ou para actividade de pastoreio.
- g) As provenientes da utilização das infra-estruturas comuns, por particulares ou organizações, para fins lúdicos, turísticos ou desportivos.
- h) 10% do produto das coimas resultantes das infracções cometidas na ZIF, sempre que a Entidade Gestora dê notícia à DGRF de situações que indiciem a prática de contra ordenações previstas no Decreto-lei nº 127/2006, de 5 de Agosto.
- i) O dobro do valor da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) pago pelos proprietários florestais aderentes à ZIF, que será devolvida pela Câmara Municipal de Mação à Entidade Gestora da ZIF.
- j) Os juros de mora devidos, relativamente ao atraso nos pagamento das quotizações e das prestações financeiras que venham a ser exigidas aos aderentes.

Artigo 12º – Despesas

Constituem despesas da ZIF:

- a) As decorrentes do exercício de gestão do seu espaço florestal e outras iniciativas, consoante as decisões da Entidade Gestora, de acordo com o presente Regulamento e as deliberações da Assembleia-geral de Aderentes.
- b) Os encargos que derivem da adesão da ZIF a Federações ou outras entidades.
- c) As despesas que lhe forem impostas pela lei vigente.

Artigo 13º – Movimentação de verbas do Fundo Comum

- a) O movimento de qualquer verba incluída no Fundo Comum, tem obrigatoriamente de ter a aprovação do Presidente e do tesoureiro da Comissão de Gestão e da Aflomação.
- b) A movimentação de uma verba de montante superior a 5.000 euros tem, obrigatoriamente de ter a aprovação da Assembleia-geral de Aderentes.

CAPÍTULO V

Adesão à ZIF

Artigo 14º – Admissão de Aderentes

- a) Poderão ser Aderentes todas as pessoas, singulares ou colectivas, que sejam proprietários e produtores florestais, que estejam interessados em aderir voluntariamente à ZIF, desde que

possuam propriedades inseridas na sua área de intervenção e cuja actuação não seja incompatível com os objectivos preconizados para a ZIF.

- b) Os proprietários e produtores florestais que pretendam aderir à ZIF deverão solicitar a admissão à Entidade Gestora (ou ao Núcleo Fundador, caso a sua constituição não esteja formalizada).
- c) A admissão de aderentes é da competência da Assembleia-geral de Aderentes.
- d) Cada proprietário deve aderir com todas as suas propriedades abrangidas pela área da ZIF concedendo a gestão de algumas propriedades à Entidade Gestora da ZIF, ficando as restantes sob gestão directa do proprietário ou produtor florestal.
- e) Os proprietários que optem por gerir directamente as suas propriedades ficam obrigados a assumir todas as responsabilidades tanto nos custos como nos proveitos.

Artigo 15º – Quotização

- a) Todos os aderentes ficam sujeitos ao pagamento de uma quota cujos valores unitários serão fixados anualmente pela Assembleia-geral de Aderentes, sob proposta da Entidade Gestora.
- b) O valor anual da quota será proporcional à área total das propriedades de cada aderente integrada na ZIF, tendo por base as áreas indicadas nas Cadernetas Prediais Rústicas.
- c) O valor anual da quota terá um montante mínimo.
- d) O não pagamento por parte dos proprietários e produtores florestais aderentes do estabelecido na alínea a) deste artigo, impossibilita-os do exercício do direito de voto em Assembleia-geral.
- e) O atraso no pagamento das quotizações, incorre em juros de mora nos termos da lei.

Artigo 16º – Deveres e Direitos dos Aderentes

- 1. São deveres dos Aderentes:
 - a) Participar activamente na Assembleia-geral de Aderentes.
 - b) Cumprir e fazer cumprir as normas por que se rege a ZIF, nomeadamente o consignado no presente Regulamento e em Assembleia-geral de Aderentes.
 - c) Ceder a gestão das propriedades com que aderiu, à Entidade Gestora.
 - d) Cumprir o estabelecido no Plano de Gestão Florestal e no Plano de Defesa da Floresta.
 - e) Disponibilizar as suas propriedades para a segurança, nomeadamente para a construção de aceiros, estradões e pontos de água, sempre que se entenda dever ser essa a localização mais apropriada deste tipo de infra-estrutura, segundo parecer técnico.

- f) Indemnizar a ZIF, da diferença do valor dos bens florestais avaliados no momento da saída da ZIF e o valor dos bens existentes na sua propriedade no momento da adesão, diferença agravada dos encargos resultantes de melhorias efectuadas na zona envolvente, que tenham beneficiado a sua propriedade.
- g) Comunicar à Entidade Gestora qualquer alteração da titularidade das suas propriedades.
- h) Comunicar à Entidade Gestora qualquer alteração na sua morada de contacto.

2. São direitos dos Aderentes:

- a) O recebimento, na altura da venda, do valor dos bens florestais existentes na propriedade, no momento da adesão, em conformidade com a avaliação segundo critérios estabelecidos por uma equipa técnica, nas situações em que seja notório um património florestal diferenciado em relação à maioria do território da ZIF.
- b) O recebimento dos valores resultantes dos rendimentos da ZIF, proporcional à área das suas propriedades.
- c) A regularização do inventário da estrutura das suas propriedades e dos respectivos elementos de registo, enquanto parcelas integrantes da ZIF.
- d) A transmissão das suas propriedades por meio de venda, doação ou herança, transferindo os direitos e obrigações para o novo proprietário. Ficando a ZIF com o direito de opção no caso de venda.
- e) O respeito pela existência de marcos e divisionais das propriedades.
- f) A colheita de produtos da parte não florestal da sua propriedade, no caso de propriedades mistas.
- g) O recebimento do valor da venda ou do aluguer de propriedades integradas na ZIF, ou parte delas, para a instalação de quaisquer equipamentos, depois de deduzidos os encargos dispendidos pela Entidade Gestora nessa área.
- h) Sempre que Comissão de Gestão proceda à limpeza e/ou ordenamento da floresta (desbaste), serão os aderentes da ZIF contactados para poderem se necessário utilizar para uso próprio o material lenhoso obtido.
- i) Sempre que um aderente à ZIF necessite para uso próprio de uma ou mais árvores, deverá contactar a Direcção da Entidade Gestora que indicará o local onde poderá ser efectuado o abate e quais as contrapartidas se for caso disso.

CAPÍTULO VI

A Assembleia-geral de Aderentes

Artigo 17º – Constituição e Funcionamento

- a) A Assembleia-geral de Aderentes é constituída pela totalidade dos proprietários e produtores florestais aderentes à ZIF Ortiga em pleno gozo dos seus direitos, sendo o seu órgão supremo, cujas deliberações, tomadas por maioria, são vinculativas.
- b) A Assembleia-geral de Aderentes reúne ordinariamente duas vezes por ano. Até 31 de Março de cada ano para apreciação e votação do Relatório e Contas da Entidade Gestora referentes ao exercício do ano anterior, e no mês de Dezembro para apreciação e votação do Orçamento e Plano de Actividades para o exercício seguinte.
- c) A Assembleia-geral de Aderentes reúne extraordinariamente quando convocada pelo Presidente da Mesa, por sua iniciativa, a pedido da Entidade Gestora e do Conselho Fiscal da Entidade Gestora, e ainda quando requerida por aderentes que representem 10% da área total da ZIF.
- d) Os Aderentes são convocados por meio postal, para a Assembleia-geral de Aderentes, pelo Presidente da Mesa, com pelo menos dez dias de antecedência, indicando o dia, a hora, o local de reunião e a respectiva Ordem de Trabalhos.
- e) Terão direito a voto todos os proprietários e produtores florestais aderentes em pleno gozo dos seus direitos.
- f) Quando à hora marcada não estiverem presentes os Aderentes com direito a voto, representantes de metade da área da ZIF, a Assembleia reúne, validamente, com qualquer número de Aderentes, trinta minutos após a referida hora.
- g) As actividades referidas nas alíneas f) e g) do Artigo 11º, carecem de aprovação em Assembleia-geral de Aderentes.

Artigo 18º – Mesa da Assembleia-geral de Aderentes

- a) A Mesa da Assembleia-geral de Aderentes é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.
- b) A duração dos mandatos é de três anos.
- c) Os mandatos não são remunerados.

Artigo 19º – O Processo Eleitoral

- a) A eleição dos titulares da Mesa da Assembleia-geral e dos representantes da ZIF na Comissão de Gestão faz-se por escrutínio secreto, de entre os proprietários e produtores florestais aderentes em pleno gozo dos seus direitos, mediante a apresentação de listas subscritas por um número mínimo de vinte proprietários e produtores florestais aderentes em pleno gozo dos seus direitos.
- b) Terão direito a voto todos os proprietários e produtores florestais aderentes em pleno gozo dos seus direitos.
- c) O processo eleitoral considera-se aberto trinta dias antes da data de realização da Assembleia Eleitoral, e terminará vinte e quatro horas antes da abertura do período de votação.
- d) A convocatória indicará, obrigatoriamente, o local da reunião e a hora de abertura e encerramento do período de votação.
- e) Cada lista conterà todos os nomes propostos.
- f) As listas serão entregues ao Presidente da Mesa da Assembleia-geral de Aderentes que as divulgará.
- g) Os aderentes ausentes poderão votar por procuração ou por carta fechada dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia-geral de Aderentes.
- h) São considerados nulos, os votos nos quais tenha sido riscado ou acrescentado qualquer nome.

Artigo 20º – Votos dos Proprietários Aderentes

- a) Os proprietários e produtores florestais aderentes e em pleno gozo dos seus direitos, terão direito a um voto por hectare da área total das suas propriedades integrantes da ZIF, arredondando à unidade.
- b) Qualquer aderente à ZIF terá, pelo menos, direito a um voto.

CAPÍTULO VII

Duração e Extinção da ZIF

Artigo 21º – Duração

A Zona de Intervenção Florestal durará por tempo indeterminado.

Artigo 22º – Alteração e Extinção da ZIF – Ortiga

- a) A área territorial da ZIF pode ser objecto de alteração com uma periodicidade não inferior a cinco anos.
- b) A ZIF pode ser extinta por iniciativa dos proprietários e produtores florestais, devendo estes representar, no mínimo, metade do universo dos proprietários e produtores florestais aderentes, e deter, em conjunto, pelo menos metade da área da ZIF.
- c) Os proprietários e produtores florestais que decidam sair da ZIF, podem fazê-lo após a aprovação de um Plano de Gestão Florestal pela DGRF para as suas propriedades mas ficaram obrigados a contribuir para compensar os proprietários florestais cujas parcelas estão afectas à protecção das restantes.
- d) A DGRF, quando não sejam cumpridas as normas do Plano de Gestão Florestal e do Plano de Defesa da Floresta ou deixem de verificar-se os requisitos ou condições fundamentais que justificaram a sua criação, propõe ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a extinção da ZIF.
- e) A alteração e a extinção da ZIF são objecto de portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
- f) Em caso de extinção da ZIF, os proprietários e produtores florestais cujas propriedades ficaram desvalorizadas pela construção de infra-estruturas, ou outras necessárias à boa Gestão da ZIF, serão indemnizadas mediante avaliação casuística.
- g) Em caso de extinção os proprietários beneficiados com as intervenções da ZIF serão obrigados a indemnizar a ZIF em função das benfeitorias efectuadas.
- h) Em caso de dissolução, os titulares de cargos directivos ficam confinados à prática dos actos necessários à ultimateção das actividades pendentes, de compromissos assumidos e de liquidação do património social.
- i) Em caso de dissolução, o património social da associação terá o destino que lhe for traçado pela Assembleia-geral de Aderentes, em concordância com a lei vigente.

- j) Em caso de dissolução da ZIF, as indemnizações a conceder nos termos deste Regulamento, ficam condicionadas à existência de fundos.

Artigo 23º – Direitos e Deveres dos proprietários não aderentes

Os proprietários e produtores florestais abrangidos pela área da ZIF e não aderentes à mesma estão obrigados a ter um Plano de Gestão Florestal aprovado pela DGRF – Direcção Geral dos Recursos Florestais, conforme o Decreto-Lei 127/2005 (Lei das ZIF).

Ortiga, 20 de Julho de 2006

P'lo Núcleo Fundador